



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
COORDENADORIA DE PROTOCOLO, EXPEDIÇÃO E
ARQUIVO

SEÇÃO DE ARQUIVO

SÉRIE: 300 GESTÃO DA INFORMAÇÃO

SUBSÉRIE: 300-5 PUBLICAÇÃO

BOLETIM ELEITORAL

N.º	DIA/Mês	ID
155	02/Dezembro	99.879
156	06/Dezembro	99.880
157	09/Dezembro	99.881
158	13/Dezembro	99.882
159	16/Dezembro	99.883
160	20/Dezembro	99.884
161	23/Dezembro	99.885
162	27/Dezembro	99.886
163	30/Dezembro	99.887

Ano – 1933

Searq/SGI – Construir caminhos para o conhecimento com a gestão da informação.

Sistema de ordenação: *Estão ordenados por ano, número, mês.*

Data - Limite	Corrente	Intermediário	Destino final	CAIXA
1933			PERMANENTE	Endereço

BOLETIM ELEITORAL



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)

ANO II

RIO DE JANEIRO, 2 DE DEZEMBRO DE 1933

N. 155

SUMÁRIO

I — Ata do Tribunal Superior:

93ª sessão ordinária, em 24 de novembro de 1933.

II — Recursos contra a expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos:

Parecer indicativo sobre as eleições na Região do Rio Grande do Sul.

Relatório e parecer sobre as eleições, realizadas em 8 de outubro do ano corrente, no Estado do Espírito Santo, renovadas por haverem sido anuladas as que ali se procederam em 3 de maio.

III — Jurisprudência do Tribunal Superior:

1. Ação Penal n. 5 — Rio Grande do Norte.

IV — Atas do Tribunal Regional do Distrito Federal:

112ª sessão, em 4 de julho de 1933.

113ª sessão, em 7 de julho de 1933.

V — Editais e avisos.

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

ATA

93ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 24 DE NOVEMBRO DE 1933

PRESIDÊNCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS,
PRESIDENTE

1) Abertura da sessão, 2) Leitura e aprovação da ata da sessão anterior; 3) Julgamento do processo n. 135 — Maranhão — Alteração do plano eleitoral; 4) Julgamento do processo n. 573 — Sobre os eleitores que podem votar no novo pleito de 3 de dezembro de 1933, no Estado de Santa Catarina; 5) Julgamento do processo n. 563 — Sobre aumento de cargos na Secretaria do Tribunal Regional de São Paulo; 6) Julgamento do processo n. 568 — Sobre a situação dos identificadores eleitorais; 7) Julgamento da Ação Penal n. 13 — Distrito Federal; 8) Julgamento da Ação Penal n. 14; 9) Encerramento da sessão.

Às nove horas presentes os juizes: ministros Eduardo Espinola e Carvalho Mourão, desembargador José Linhares, doutores Affonso Penna Junior e Monteiro de Sales, cinco (5), e o desembargador Renato Tavares, procurador geral, abre-se a sessão. É lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, sendo publicados todos os acórdãos referentes aos processos julgados nas 90, 91ª e 92 sessões ordinárias. O SR. CARVALHO MOURÃO relata novamente o processo n. 15 (do

Maranhão, sobre divisão do Estado em zonas eleitorais), por ter sido alterado o plano anteriormente aprovado, e vota no sentido de ser aprovada essa alteração, que consulta os interesses do serviço eleitoral. É o voto do relator unanimemente aceito. O SR. EDUARDO ESPINOLA relata o processo n. 573 (de Santa Catarina, sobre si os eleitores cujos títulos foram expedidos depois de 3 de maio último podem votar na eleição de 3 de dezembro próximo), e vota no sentido de se responder negativamente, porque, à semelhança do que resolveu o Tribunal na consulta do Tribunal Regional de Mato Grosso, só podem votar, na eleição renovada em toda a região, os que podiam votar na eleição que foi anulada. O voto do relator é aceito, unanimemente. O MESMO JUÍZ relata a consulta n. 563 (aviso do Sr. ministro da Justiça, sobre criação de lugares na Secretaria do Tribunal Regional de S. Paulo), e vota no sentido de se responder ao Sr. ministro da Justiça que o pedido do presidente do Tribunal Regional de S. Paulo é digno de ser tomado em consideração por estar justificada a necessidade dos lugares solicitados. É aceito, unanimemente, o voto do relator, tendo o Sr. José Linhares declarado que se devia tomar uma medida de caráter geral. O SR. EDUARDO ESPINOLA relata ainda o processo n. 568 (de Minas Gerais, sobre a situação dos identificadores postos em disponibilidade não remunerada), e vota no sentido de que os identificadores continuem em disponibilidade não remunerada até serem convocados, e depois da convocação se torna necessário que o Governo providencie para a abertura do respectivo crédito. É o voto do relator unanimemente aceito. O SR. JOSÉ LINHARES relata a Apelação Criminal n. 13, do Distrito Federal, em que são apelantes Ramon Poznanski e João Dias Fróes Filho, e o procurador regional, e apelado o Tribunal Regional do Distrito Federal. O Sr. procurador sustenta oralmente o seu parecer. De acordo com o voto do relator, o Tribunal nega provimento às apelações, para confirmar o acórdão recorrido, feita a correção do artigo do Código Eleitoral, que é o parágrafo segundo do artigo cento e sete, e não o parágrafo terceiro do mesmo artigo como se lê no dito acórdão. Foram votos vencidos os dos Srs. Eduardo Espinola e Monteiro de Sales, que absolviam os acusados por inexistência de delito. O SR. AFFONSO PENNA JUNIOR relata a Apelação Criminal n. 14, do Rio grande do Norte, em que é apelante o procurador regional e apelados Abdias Gomes de Almeida Bezerra e o Tribunal Regional desse Estado, e vota no sentido de ser dado provimento à apelação para o fim de se julgar improcedente a exceção de causa julgada e sobre mérito do feito se manifestar o Tribunal "a quo". O voto é aprovado pelo Tribunal. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente declara encerrada a sessão. Levanta-se a sessão às dez horas e vinte minutos.

Retificação

ATAS

Na ata da 90ª sessão publicada no "Boletim Eleitoral" n. 151, de 22 de novembro de 1933, onde se lê: "É lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior", leia-se: "É lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior; publicandose, em seguida, os acórdãos referentes aos processos julgados nas sessões anteriores, a partir de cinco de agosto do corrente ano".

Recursos contra a expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos

ESPIRITO SANTO (*)

RELATORIO E PARECER sobre as eleições, realizadas em 8 de outubro do ano corrente, no Estado do Espírito Santo, renovadas por haverem sido anuladas as que ali se procederam em 3 de maio.

Tendo-se realizado o pleito em 8 de outubro, o Tribunal Regional apurou, em 123 seções, um total de 20.157 votos válidos, e, aplicado o calculo legal, verificou ser de 5.039 o quociente eleitoral. Dois partidos concorreram ao pleito: o Partido Social Democratico e o Partido da Lavoura, e um candidato avulso, o Dr. Manoel Alves Barros Junior. Em cédulas de legenda, votaram, no Partido Social Democratico, 13.424 eleitores e 5.582 no Partido da Lavoura, tendo o Partido Social Democratico obtido o número 2 para seu quociente partidario, e o Partido da Lavoura apenas um. O Tribunal Regional anulou oito seções, e mandou renovar a votação em seis das seções anuladas.

Já me tendo manifestado, sobre os recursos contra a expedição de diplomas, em parecer publicado no "Boletim Eleitoral" n. 149, de 16 do corrente, passo a relatar e dizer sobre os recursos parciais, vindos á minha conclusão após a lavratura daquelle parecer publicado no "Boletim Eleitoral".

Recurso n. 1 — Recorrente, o Partido Social Democratico; recorrido, o presidente da 2ª turma. Seção impugnada, a 5ª da 2ª zona.

I — Alega o recorrente ter-se verificado que não coincidiu o número de sobrecartas encontradas na urna com o de eleitores, consignado na ata de encerramento.

II — O presidente da mesa receptora informou que a notada diferença entre o número de eleitores que assignaram a folha de votação para eleitores de outras seções e o de sobrecartas modelo 18, deve ser devida a se ter retirado um fiscal do candidato Linderberg (por haver chegado outro fiscal do mesmo candidato), tendo, porém, votado antes de se retirar.

III — O Tribunal negou provimento ao recurso para julgar válida a votação, porque *embora fossem encontradas na urna 279 sobrecartas e a ata do encerramento consigne o número de 278 votantes, tal divergencia podia ser explicada pelo fato de a eleitora Maria Rosa de Jesus ter votado sem assinar a folha da votação.*

IV — Como se vê, a razão da incoincidência alvitrada pelo presidente da turma não é a mesma que serviu de fundamento ao acórdão recorrido, cujas expressões, aliás, são dubitativas.

V — E a verdade é que nenhuma dessas hipóteses explica a notada incoincidência, porque do exame da ata da seção e das folhas da votação, enviadas á Secretaria deste Tribunal Superior, verifiquei, com o doutor secretário, que o fiscal do candidato, que se retirou antes de terminada a votação, *realmente votou e assinou a folha de votação, e bem assim a eleitora Maria Rosa de Jesus também votou e também assinou a folha de votação.*

VI — Nenhuma outra hipótese se levantou para explicar a diferença entre o número de sobrecartas e o de eleitores que votaram.

VII — Assim, sou de parecer que se dê provimento ao recurso, para anular a eleição da 5ª seção da 2ª zona, impugnada, e, de acórdão com o disposto no art. 90, § 3º, do Código Eleitoral, ordenar se realize nova eleição na seção anulada.

Recursos ns. 2 e 3 — Recorrentes, Jair Etienne Dessanne e outro, fiscais de candidatos, e recorrido o presidente da 3ª turma apuradora.

A turma apurou em separado cinco cédulas, por conterem, além da legenda e dos nomes dos candidatos, os dizeres encimando a legenda: *Para deputados á Constituinte!* O Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso e man-

dou que fôsem apuradas as cédulas como de legenda, e os respectivos votos apurados definitivamente para o Partido da Lavoura. Desta decisão não houve recurso.

Penso que do recurso não se deve tomar conhecimento, porque lhe deu provimento o Tribunal *a quo*, de sorte que nada ha a decidir, uma vez que não houve recurso desta decisão. O caso não é o do paragrafo unico do at. 2º das Instruções de 23 de maio do ano corrente, pois, além dos recorrentes, que tiveram provido seu recurso, ninguém mais impugnou o ato da turma apuradora, nos termos do que preceitua o art. 1º das citadas Instruções.

Si, porém, não passar a preliminar, aconselho a reforma da decisão, que contraria de frente o disposto no artigo 44 das Instruções de 7 de abril de 1933, assim concebido:

Serão nulas as cédulas: a), b), c), d): que não fôrem impressas ou datilografadas, ou que contiverem outros dizeres ou sinais, além dos nomes dos candidatos e uma legenda devidamente registrada (Codigo Eleitoral).

Recurso n. 4 — Recorrente, Jair Etienne Dessanne; recorrido, o presidente da 3ª turma apuradora.

A turma anulou uma cédula que continha cinco nomes, e o Tribunal, provendo recurso do recorrente, mandou que se apurassem os quatro primeiros nomes da cédula e que se desprezasse o ultimo, de acórdão com o que preceituam os arts. 71 e 91 n. 3 do Código Eleitoral.

A respeito deste recurso levanto a mesma preliminar que manifestei sobre os recursos ns. 2 e 3, porque a hipótese é a mesma.

E si não passar a preliminar penso que se deve reformar a decisão do Tribunal *a quo*, de acórdão com o número IX das Informações de 26 de abril deste ano, que, interpretando o art. 58, n. 3, do Código Eleitoral, explicou que a faculdade de pôr na cédula mais um nome do que o número de elegendos, só poderá ser exercida para o efeito de se repetir o nome do candidato que figurar no primeiro lugar na cédula, e nesta conformidade decidiu o Tribunal Superior por acórdão de 20 de março do corrente ano.

Recurso n. 5 — Recorrente, o Partido Social Democratico; recorrido, o presidente da 3ª turma apuradora.

O fato arguido pelo recorrente é o de haver sido apurada a votação da 1ª seção da 11ª zona (Siqueira Campos), na qual, havendo sido assinada a folha de votação por 234 eleitores, foram encontradas na urna 240 sobrecartas. O Tribunal negou provimento ao recurso, porque os eleitores em número de seis, que não assinaram as folhas de votação, votaram em sobrecartas maiores, nas quais estava a folha modelo 22 com as assignaturas dos eleitores.

Confirmando a decisão.

Recurso n. 6 — Como si fôsse recurso, autuaram no Tribunal Regional um protesto do candidato Asdrubal Soares, que o dirigiu diretamente, a este Tribunal Superior contra a validade da apuração da 11ª seção eleitoral da 2ª zona, por

1º — Terem sido encontradas na urna 154 sobrecartas e votado 155 eleitores;

2º — Por se encontrar dentro de uma unica sobrecarta n. 18 duas sobrecartas modelo 17;

3º — Por conter a ata do encerramento, numa das vias, razuras não ressalvadas.

De tal protesto, *dirigido originariamente a este Tribunal Superior*, o Tribunal não pôde tomar conhecimento: o protestante não ofereceu impugnação perante a turma; não recorreu para o Tribunal Regional e também para este Tribunal Superior não recorreu; não recorreu, nem disse que recorria, e nem cogitou de provar as alegações constantes do protesto.

Dos autos nada mais consta; mas dos papeis remetidos á Secretaria deste Tribunal Superior (ata da 29ª sessão extraordinaria do Tribunal Regional) verifiquei que a votação á qual se refere o protesto não foi apurada, e que o Tribunal mandou fazer nova eleição.

Recurso n. 7 — O Partido da Lavoura recorre da decisão do Tribunal Regional, constituído em turma apuradora, para o mesmo Tribunal em sessão plenaria, da decisão que resolveu não apurar a eleição procedida na 3ª seção de Siqueira Campos, uma vez que o fato que motivou

(*) No "Boletim Eleitoral" n. 149 de 16 de novembro de 1933, já foram publicados dois outros pareceres, também, sobre recursos referentes ás eleições no Estado do Espírito Santo.

essa decisão foi cabalmente esclarecido por telegrama do Dr. juiz de direito daquela Comarca.

O Tribunal não se manifestou sobre o objeto do recurso por meio de acórdão, mas de ata da sessão se colhe que da matéria ele tomou conhecimento e a decidiu no sentido de repelir a impugnação.

O objeto da controversia é a incoincidência entre o número de eleitores que votaram e o das sobrecartas encontradas na urna, fato que justifica a decisão do Tribunal anulando a violação — arts. 43, § 1º, e 50 d) das Instruções de 7 de abril de 1933. É certo que o recorrente alega que o fato da incoincidência foi *cabalmente esclarecido por telegrama do juiz de direito daquela Comarca*; mas de tal telegrama não ha notícia a não ser esta que vem na petição do recorrente.

É o caso, pois, de se negar provimento ao recurso.

Contra a decisão do Tribunal, também interpoz recurso o Dr. procurador regional, fundado somente em que a disposição do art. 43, § 1º, das Instruções ordena que nesse caso se deve fazer exame pericial. Não parece que tenha razão o Dr. procurador. O art. 43, § 1º o que dispõe é que no caso de incoincidência "*proceder-se-á como no § 2º do art. 42*". Ora, o citado art. 42 dispõe realmente que se deve fazer exame pericial, *mas somente no caso de haver indício de violação da urna* — cit. art. 42, §§ 1º e 2º. Ora, na hipótese, verificou-se não haver indício de violação, como expressamente foi consignado na ata da turma apuradora — certidão a fls. 2. Logo, não poderia ser ordenada a pericia reclamada pelo recorrente. Mas no final do § 2º do art. 42, citado, ha dispositivo que manda se providencie como é ordenado no § 3º, art. 90 do Código e no art. 51 das Instruções, isto é, *que na secção respectiva se realize nova eleição*. É assim evidentemente o cit. final do § 2º do artigo 42 o dispositivo a que se remete o art. 43, § 1º, das Instruções. É meu parecer, pois que também se negue provimento ao recurso do Dr. procurador regional.

Tribunal Superior, 1 de dezembro de 1933. — *Monteiro de Sales*, relator.

Publique-se no *Boletim Eleitoral*.

Tribunal Superior, 1 de dezembro de 1933. — *Hernegildo de Barros*, presidente.

RIO GRANDE DO SUL

Parecer indicativo de acôrdo com o julgamento do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 27 de outubro de 1933.

Votos líquidos apurados	185.706
Quociente eleitoral	11.606

Quociente partidário:

Partido Republicano Liberal	11
Frente Unica	3

I — Candidatos cujos diplomas expedidos pelo Tribunal Regional, ficam confirmados:

Votos

1º Augusto Simões Lopes (P. R. L.) pelo quociente eleitoral e partidário	68.934
--	--------

2º Carlos Maximiliano Pereira dos Santos (P. R. L.) idem	66.761
3º Joaquim Mauricio Cardoso (F. U.) idem, idem	20.260
4º Joaquim Francisco de Assis Brasil (F. U.) idem, idem	16.478
5º Heitor Annes Dias (P. R. L.) pelo quociente partidário	142.898
6º Frederico João Wolffenbuttel (P. R. L.) idem	142.866
7º João Simplicio Alves de Carvalho (P. R. L.) idem	142.822
8º Renato Barboza (P. R. L.) idem	142.767
9º Demetrio Mercio Xavier (P. R. L.) idem,	142.754
10º Victor Rossumano (P. R. L.) idem	142.742
11º João Ascanio Moura Tubino (P. R. L.) idem	142.715
12º Pedro Vergara (P. R. L.) idem	142.480
13º Frederico Dahne (P. R. L.) idem	141.977
14º João Fanfa Ribas (P. R. L.) eleito pelo segundo turno	137.820
15º Argemiro Dornelles (P. R. L.) idem	137.439

II — Candidato cujo diploma fica sem efeito:

Sergio Ulrich de Oliveira, que passa para 1º suplente da "Frente Unica".

III — Candidato não diplomado que deverá ser reconhecido:

16º Aldroaldo Mesquita da Costa, eleito pelo quociente partidário da "Frente Unica" com 45.825 votos.

IV — Devem ser tornados sem efeito os diplomas expedidos, como primeiros suplentes, aos candidatos Gaspar Saldanha do Partido Republicano Liberal, com 137.140 votos, que passa a segundo suplente; Adroaldo Mesquita da Costa, da Frente Unica, com 45.825 votos, que passa a deputado para completar o quociente partidário da "Frente Unica".

V — Devem ser expedidos diplomas de suplentes aos seguintes candidatos: Raul Jobim Bittencourt, do Partido Republicano Liberal, com 137.377 votos, como 1º suplente desse partido; Sergio Ulrich de Oliveira, da "Frente Unica", com 45.751 votos, como 1º suplente da "Frente Unica" e Gaspar Saldanha, do Partido Republicano Liberal, com 137.140 votos, como 2º suplente desse Partido.

VI — Devem ser confirmados os diplomas de suplentes expedidos pelo Tribunal Regional, aos seguintes candidatos:

Adalberto Correia, do Partido Republicano Liberal, com 136.932 votos, como 3º suplente desse Partido; da "Frente Unica"; Oswaldo Vergara, com 45.503 votos, 2º suplente; Joaquim Luiz Ozorio, com 41.320 votos, 3º suplente; João Gonçalves Vianna Filho, com 41.143 votos, 4º suplente; Euclides Minuano de Moura, com 40.726 votos, 5º suplente; Bruno de Mendonça Lima, com 40.598 votos, 6º suplente; Oscar Carneiro da Fontoura, com 40.564 votos, 7º suplente; Camillo Teixeira Mercio, com 40.518 votos, 8º suplente, e Edgard Schneider, com 40.513 votos, 9º suplente.

Rio, 1 de dezembro de 1933 — *Monteiro de Sales*, relator.

Publique-se no *Boletim Eleitoral*, para os efeitos do que dispõe o art. 76 do Regimento Interno.

Tribunal Superior, 1 de dezembro de 1933. — *Hernegildo de Barros*, presidente.

MAPA ORGANIZADO PELA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

Nomes	Votos apurados pelo T. R. (eleição de 3 de maio)		Votos apurados em eleições renovadas pelo T. Regional		Votos das seções anuladas pelo Tribunal Superior (a deduzir)		Resultado Parcial		Votos apurados pelo T. R. de seções renovadas por decisão do Tribunal Superior		Votos liquidados (resultado geral)	
	1º turno	2º turno	1º turno	2º turno	1º turno	2º turno	1º turno	2º turno	1º turno	2º turno	1º turno	2º turno
Augusto Simões Lopes.	67.329	138.146	1.773	4.834	168	349	68.934	141.631	—	130	68.934	142.761
Carlos Maximiliano Pereira dos Santos ...	64.086	132.748	2.722	4.804	177	349	66.631	137.203	130	130	66.761	137.333
Heitor Annes Dias ...	—	138.282	—	4.835	—	349	—	142.758	—	130	—	142.898
Frederico João Wolfenbutell ...	—	138.252	—	4.834	—	350	—	142.736	—	130	—	142.866
João Simplicio Alves de Carvalho ...	—	133.207	—	4.834	—	349	—	142.692	—	130	—	142.822
Renato Barbosa ...	—	138.152	—	4.834	—	349	—	142.637	—	130	—	142.767
Demetrio Mercio Xavier ...	—	138.138	—	4.836	—	350	—	142.624	—	130	—	142.754
Victor Russomano ...	—	138.129	—	4.833	—	350	—	142.612	—	130	—	142.742
João Ascanio Moura Tubbino ...	—	138.100	—	4.834	—	349	—	142.585	—	130	—	142.715
Pedro Vergara ...	—	137.866	—	4.833	—	349	—	142.350	—	130	—	142.480
Frederico Dahne ...	—	137.364	—	4.833	—	350	—	141.847	—	130	—	141.977
João Faria Ribas ...	—	133.215	—	4.825	—	350	—	137.690	—	130	—	137.820
Argemiro Dornelles ...	—	132.592	—	4.914	—	349	—	137.157	—	282	—	137.439
Raul Jobin Bithencourt	—	132.523	—	4.921	—	349	—	137.095	—	282	—	137.377
Gaspar Saldanha ...	—	132.555	—	4.804	—	349	—	137.010	—	130	—	137.140
Adalberto Correia ...	—	132.351	—	4.800	—	349	—	136.802	—	130	—	136.932
Joaquim Mauricio Cardoso ...	20.155	45.764	106	325	1	166	20.260	45.923	—	—	—	45.923
Joaquim Francisco de Assis Brasil ...	16.423	40.190	219	329	164	166	16.478	40.353	—	—	—	40.353
Adroaldo Mesquita da Costa ...	—	45.460	—	531	—	166	—	45.825	10	10	—	45.835
Sergio Ulrich de Oliveira ...	—	45.568	—	349	—	166	—	45.751	5	6	—	45.757
Oswaldo Fernandes Vergara ...	—	45.344	—	325	—	166	—	45.503	—	—	—	45.503
Joaquim Luiz Osorio ...	—	41.161	—	325	—	166	—	41.320	—	—	—	41.320
João Goncalves Vianna Filho ...	—	40.981	—	325	—	163	—	41.143	—	—	—	41.143
Eulides Minuano de Moura ...	—	40.564	—	325	—	163	—	40.726	—	—	—	40.726
Bruno de Mendonça Lima ...	—	40.443	—	325	—	170	—	40.598	—	—	—	40.598
Oscar Carneiro da Fontoura ...	—	40.405	—	325	—	166	—	40.564	—	—	—	40.564
Camilo Teixeira Mercio	—	40.359	—	325	—	166	—	40.518	—	—	—	40.518
Edgard Luiz Schneider.	—	40.354	—	325	—	166	—	40.513	—	—	—	40.513
Cedulas sob a mesma legenda:												
Partido Republicano Liberal ...	132.056		4.696		349		136.403		130		136.533	
Frente Unica ...	37.430		324		162		37.592		—		37.592	

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 30 de novembro de 1933.—*Braz Corrêa Sampaio*. — Confere, em 1-12-933, *Gomes de Castro*, diretor. — Visto, em 1-12-933, *Monteiro de Sales*, relator.

2994 Sabado 2

BOLETIM ELEITORAL

Dezembro de 1933

JURISPRUDENCIA

(Art. 14, n. 4, do Código Eleitoral, e art. 30, classe 5ª, do Regimento Interno do Tribunal Superior)

Ação Penal n. 5

RIO GRANDE DO NORTE

(Ação movida contra o escrivão da 18ª zona eleitoral do Rio Grande do Norte (Lages) Manoel Procopio de Moura, como incurso no art. 107, § 28, do Código.)

Juiz relator — O Sr. Dr. Monteiro de Sales.

Autor — O Sr. procurador regional de Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Réu — O escrivão eleitoral Manoel Procopio de Moura.

Julga-se improcedente uma denúncia oferecida contra um escrivão eleitoral porque não compareceu ao cartório, pela manhã, de vez que não ficou provado nos autos, fato delituoso, nem que se tenha verificado prejuízo algum, pois os alistados foram atendidos, pelo proprio serventuario, no mesmo dia.

ACÓRDÃO

I — Vistos e examinados estes autos de ação penal, vindos do Estado do Rio Grande do Norte, deles consta que o procurador regional dessa região ofereceu denúncia contra Manoel Procopio de Moura, escrivão eleitoral da cidade de Lages pelo fato criminoso em seguida relatado: — No dia 13 de fevereiro de 1933, o denunciado, sem estar licenciado, não compareceu ao cartório eleitoral senão às 14 horas, faltando assim á obrigação que o Código Eleitoral lhe impõe expressamente, disso resultando prejuízo ao alistamento de alguns cidadãos, entre estes dona Rosa Moreira Formiga, que áquele cartório compareceu entre 9 e 10 horas, naquele dia, para tratar do seu processo de alistamento. Com tal procedimento o denunciado faltou aos deveres impostos pelo artigo 33 do Código Eleitoral, incorrendo assim nas sanções do art. 107, § 28, do citado Código.

II — Oferecida a denúncia, o denunciado produziu defesa escrita e ofereceu testemunhas que foram inquiridas em presença do Dr. procurador regional, e se procedeu a exame nos livros do cartório do denunciado.

III — Instaurado o sumário, foram inquiridas tres das testemunhas arroladas na denúncia.

IV — Da apreciação das provas produzidas pela acusação e pela defesa resulta que o fato delituoso não está provado.

V — De feito, realmente as testemunhas da acusação referem que no dia 13 de fevereiro do ano corrente, o denunciado não estava no cartório entre 9 e 10 horas da manhã, disso resultando o prejuízo ao alistamento de alguns cidadãos entre esses dona Rosa Moreira Formiga, mas tais testemunhas são suspeitas porque são inimigas do denunciado. Tal inimizado é atestada pelas testemunhas da defesa, cuja idoneidade é atestada pelo proprio Dr. representante do Dr. procurador regional, que funcionou no processo, ut, fls. 39 v. ibi:

“Foram ouvidas as testemunhas de defesa, pessoas idoneas...”, e resulta ainda da animosidade

manifesta com que tais testemunhas depuseram, devendo-se também notar que das tres testemunhas inquiridas duas são irmãos de D. Rosa Formiga, pessoa interessada no desfecho do processo, pois foi quem levou a queixa á autoridade processante.

VI — Diz-se na denúncia que a falta do denunciado resultou prejuízo ao alistamento de alguns cidadãos entre eles a cidadã Rosa Formiga. Ora, do exame pericial procedido nos livros eleitorais do cartório do denunciado vê-se que

“consta do livro especial, para o serviço de qualificação requerida anotações de entrada de requerimentos de qualificação no dia 13 de fevereiro último, entre os requerimentos que foram anotados constam os de Alzira Moreira Formiga, sob o n. 67, Rosa Moreira Formiga sob o n. 68, Antonio Moreira Formiga sob o n. 69 e Manoel Moreira Formiga sob o número 70....”.

VII — Dos depoimentos das testemunhas de defesa, consta que o denunciado é funcionário zeloso, que têm desempenhado os deveres do seu cargo com imparcialidade e correção. Aliás, a própria testemunha de acusação José Silva, inimigo do denunciado, não lhe faltou a justiça, pois, depõe que *anteriormente ao fato narrado o denunciado era cumpridor de seus deveres* — fls. 32 v.

O que tudo visto:

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em confirmar o acórdão recorrido, que julgou improcedente a denúncia dada contra Manoel Procopio de Moura, escrivão eleitoral de Lages e o absolveu da ação penal que lhe foi intentada.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 17 de outubro de 1933. — *Hermenegildo de Barroff*, presidente. — *Monteiro de Sales*, relator. (Decisão unânime.)

ANEXO N. 1

Denúncia do Sr. procurador regional contra o escrivão eleitoral Manoel Procopio de Moura, da 8ª zona (Lages).

“O procurador regional baseado no inquerito junto que lhe chegou ás mãos por meio dos officios cujas cópias o acompanham, vem, perante a V. Ex., e no desempenho das funções que as leis lhe atribuem, oferecer denúncia contra o cidadão Manoel Procopio de Moura, escrivão eleitoral na cidade de Lages, sede da 8ª zona desta região pelo seguinte:

No dia 13 de fevereiro último o referido funcionário, sem estar devidamente licenciado, não compareceu ao cartório senão ás 14 horas, faltando assim á obrigação que o Código Eleitoral lhe impõe expressamente, disso resultando prejuízo ao alistamento de alguns cidadãos entre esses dona Rosa Moreira Formiga, que áquele cartório compareceu, entre 9 e 10 horas, naquele dia para tratar de seu processo de alistamento.

Assim procedendo faltou o imputado aos deveres impostos pelo art. 33 do Código Eleitoral e consequentemente incorreu nas sanções do art. 107, § 28, do citado Código, por isso requiro que recebida e autuada esta se proceda nos termos da lei contra o denunciado.

Indicam-se as testemunhas seguintes:

Alzira Moreira Formiga;
Antonio Moreira Formiga;
Basílio Pinto dos Santos;
Miguel Moreira; e
José Silva.

Tribunal Regional do Rio Grande do Norte, 23 de março de 1933. — *Miguel Scabra Fagundes*, procurador.”

ANEXO N. 2

Decisão do Tribunal Regional do Rio Grande do Norte

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação criminal, etc.:

O Dr. procurador regional deu denúncia contra Manoel Procopio de Moura, escrivão eleitoral de Lages, séde da 8ª circunscrição, como incurso nas penas do art. 107, § 28, do Código Eleitoral, porque no dia 13 de fevereiro último, sem estar licenciado, não compareceu ao cartório senão às 14 horas, faltando, assim, á obrigação que o referido Código lhe impõe expressamente, do que resultou prejuizo ao alistamento de alguns cidadãos, entre os quaes D. Rosa Moreira Formiga que, naquele dia, entre 9 e 10 horas, compareceram ao cartório para tratarem do seu alistamento eleitoral.

A denúncia foi instruida com um inquerito a que procedeu o Prefeito de Lages e no qual foram ouvidas 12 testemunhas (fls. 4 a 16). Na sua defesa escrita (fls. 31), alega o denunciado, além do mais, que nenhum alistando ficou prejudicado em seu alistamento por motivo de falta de funcionamento do cartório a seu cargo, nem mesmo D. Rosa Moreira Formiga e seus irmãos Antonio Moreira Formiga, Aizira Moreira Formiga e Antonio Moreira Formiga, que, no dia 13 de fevereiro último, comparecendo ao cartório, foram por ele atendidos, tendo os seus requerimentos de qualificação pronto andamento de modo que, no dia seguinte 14 de fevereiro foram os respectivos autos conclusos ao Dr. juiz eleitoral da 8ª zona que, no dia 16, os despachou julgando qualificados os requerentes.

Na dilação probatoria, a requerimento do denunciado, procedeu-se a exame no livro especial para serviço de qualificação (modelo 1) e nas anotações de entrada de requerimentos de qualificação no dia 13 de fevereiro deste ano (fls. 34 e 35) e ao depoimento das testemunhas do denunciante (fls. 32, 36 e 37), e das do denunciado (folhas 27 a 31).

Arrazoaram as partes a fls. 38 e 39, e a fls. 41 a 43, falando afinal o Dr. procurador regional a fls. 46 e 47. Isto posto e

Considerando que se é fora de dúvida que, no dia 13 de fevereiro último, ás 10 horas, indo D. Rosa Moreira Formiga com seus irmãos Antonio Moreira Formiga, Aizira Moreira Formiga e Manoel Moreira Formiga ao cartório do denunciado para tratarem da sua qualificação eleitoral, encontraram-no fechado, também está plenamente provado que eles, voltando ás 14 horas ao mesmo cartório, encontraram-no aberto, estando ali o juiz eleitoral e o escrivão (o denunciado) que, recebendo suas petições, lhes deu pronto andamento, como declararam as referidas pessoas nos seus depoimentos a fls. 36 e 37 e consta do exame no livro, modelo 1 e nas anotações de entrada de requerimentos para qualificações apresentados no referido dia 13 (fls. 34 e 35);

Considerando que, assim, do fato de se achar fechado o cartório do denunciado, ás 10 horas daquele dia, não resultou prejuizo algum para D. Rosa Moreira Formiga e seus irmãos;

Considerando que a omissão do funcionário público da qual não resultou prejuizo algum, público ou particular, não constateu crime: é simples falta que só sujeita a pena disciplinar (ac. do Trib. de Ouro Preto, de 13 de setembro de 1878, tanto mais quando, como no caso vertente, é indiscutível que intenção criminosa nele se não descobre, hipótese em que a lei (art. 24 do Código Penal), positivamente não permite applicação de pena (ac. do Supremo Tribunal Federal de 13 de setembro de 1924):

Acordam, em Tribunal, julgar improcedente a denúncia dada contra Manoel Procopio de Moura, escrivão eleitoral de Lages, séde da 8ª zona, a quem absolvem da ação que lhe foi intentada.

Natal, 20 de junho de 1933. — *Luiz Lopes*, presidente. — *Teotônio Freire*, relator. — *Benício Filho*: votei não considerando provado o fato atribuido ao denunciado, por isso que se as testemunhas da denúncia o afirmam os da defesa, a primeira um funcionário público federal, a segunda um official da Polícia Militar do Estado e a terceira o vigário da freguezia que, além do mais se declara seu adversario político, o negam de modo positivo e conveniente, salientando que o referido denunciado, no cumprimento de suas obrigações eleitorais, não se limitava ao trabalho nas horas prefixadas na lei, porquanto, para atender a todos, sem distincão de cor política, prorrogava o respectivo expediente até altas horas da noite nos dias uteis, como também o reabria nos domingos e dias santi-

ficados. Adiantam mais essas testemunhas que as da accusação ou são como a de nome José Silva seu inimigo ou são como as demais pessoas dependentes de Miguel Moreira, também arrolado como testemunha e, por um lado, igualmente inimigo do acusado, tudo, aliás que está em perfeita harmonia não só com as alegações da defesa, como com o parecer do promotor público da comarca que, na qualidade de representante do Exmo. procurador regional, funcionou na instrução do processo.

ANEXO N. 3

Parecer do Sr. procurador da Justiça Eleitoral

Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral — Ação penal n. 5 — 6ª classe do art. 30, do Regimento Interno — Estado do Rio Grande do Norte — Autor, Exmo. senhor Dr. procurador regional de Justiça Eleitoral; réu, Manoel Procopio de Moura, escrivão eleitoral de Lages; relator, Exmo. Sr. Dr. Monteiro de Sales — Parecer n. 58.

O procurador regional no Estado do Rio Grande do Norte denunciou Manoel Procopio de Moura, escrivão eleitoral de Lages, como incurso no art. 107, § 28, do Código Eleitoral, porque no dia 13 de fevereiro deste ano, só compareceu ao seu cartório ás 14 horas, disso resultando prejuizo ao alistamento de alguns cidadãos, entre esses dona Rosa Moreira Formiga, que procurará aquele cartório, entre 9 e 10 horas, e o encontrou fechado.

A accusação ficou provada plenamente.

O acórdão recorrido não contesta o fato. Apenas considera que não tendo resultado prejuizo aos alistandos, que foram atendidos na tarde daquele dia, não foi infringido o art. 33 do Código Eleitoral.

No entanto, esse dispositivo prescrevendo:

"Subordinado a cada juiz eleitoral, funciona, diariamente, das 9 ás 12 e das 13 ás 17 horas, um cartório, que tem a seu cargo as operações iniciais da inscrição", impõe ao serventuario a obrigação de estar em seu cartório desde 9 horas.

Si naquele dia o acusado lá não esteve entre 9 e 12 horas, só tendo comparecido ás 14 horas, dúvida não ha que não cumpriu a obrigação que o Código Eleitoral lhe impõe.

Assim agindo, incorreu, por certo, na sanção do artigo 107, § 28, do dito Código.

Não colhe a alegação de não ter causado qualquer prejuizo ao serviço eleitoral, para isentar o acusado da pena que esse dispositivo legal impõe, pois desse modo ficaria ao livre alvedrio do serventuario abrir seu cartório a hora que lhe aprovesse.

Certo, ha de convir comigo o egregio Tribunal, não conferiu o Código aos escrivães esse direito.

O prejuizo não é exigido como condição elementar do crime, em apreço. Não exigiu a lei um resultado danoso, um efeito ou consequencia prejudicial immediata. Para existir o delito basta a prova do ato incriminado.

Mos crimes formais; a intenção criminosa está na voluntariedade do ato em si, contrário á lei.

Por esses motivos, a condenação do acusado se impõe, de acôrdo com o pedido do procurador regional.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1933. — *Renato de Carvalho Tavares*, procurador geral.

AVISO

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

Na sessão de 5 do corrente, ás 9 horas, serão julgados os processos penais ns. 15 e 16, São Paulo e Rio Grande do Norte, a que estão respondendo, respectivamente, Fernandes Krunsl e o juiz preparador de São Gonçalo, Julio G. de Oliveira.

São relatores os Srs. Monteiro de Sales (processo n. 15) e Eduardo Espinola (processo n. 16).

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 1º de dezembro de 1933. — *Gomes de Castro*, diretor.

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ATAS

112ª SESSÃO, EM 4 DE JULHO DE 1933

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR ATAULPHO DE PAIVA, PRESIDENTE

Aos quatro dias do mês de julho corrente, presentes os senhores desembargadores Ataulpho de Paiva, Moraes Sarmento, Vicente Piragibe, doutores Octavio Kelly e Jayme Pinheiro de Andrade, juizes, e doutores Fernandes Junior e Amalio da Silva, procuradores, abre-se a sessão ás onze horas, no local de costume. Deixaram de comparecer o doutor Edgard Costa, os desembargadores Carvalho e Mello e Souza Gomes e os doutores Americo de Oliveira Castro e Olympio de Sá e Albuquerque. O senhor presidente designa o chefe de secção, doutor Octacilio Pessoa, secretário "ad-hoc", mandando proceder á leitura das atas centesima nona e centesima decima primeira que são postas em discussão e aprovadas unanimemente. O senhor desembargador Piragibe apresenta a reclamação do primeiro tenente senhor Mauricio Eugenio de Gusmão Lessa, por lhe ter sido negado direito de voto. O Tribunal, em sessão de vinte e sete de junho proximo passado, resolveu encaminhar essa representação ao senhor doutor procurador que emite seu parecer, por escrito, e, de acôrdo com as razões apresentadas, o senhor relator vota pelo arquivamento do processo, o que é unanimemente aprovado. Foi também unanimemente aprovado o estrato da ata da apuração geral das eleições, para servir de diploma aos representantes á Assembléa Nacional Constituinte. Nada mais havendo a tratar, é encerrada a sessão, ás doze horas. E eu Octacilio Francisco Pessoa, secretário "ad-hoc" fiz lavrar esta ata que assino. — *Octacilio Francisco Pessoa.* — *Ataulpho Napoleões de Paiva*, presidente.

113ª SESSÃO, EM 7 DE JULHO DE 1933

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR ATAULPHO DE PAIVA, PRESIDENTE

Aos sete dias do mês de julho corrente, presentes os senhores desembargadores Ataulpho de Paiva, Moraes Sarmento, Vicente Piragibe, juizes, Octavio Kelly, Edgard Costa, Jayme Pinheiro de Andrade, doutores Fernandes Junior e Amalio da Silva, procuradores, abre-se a sessão ás onze horas e meia, no local de costume. Não compareceram os senhores desembargadores Carvalho e Mello, Souza Gomes e doutores Olympio de Sá e Albuquerque e Americo de Oliveira Castro. O senhor presidente designa o chefe de secção, doutor Octacilio Pessoa, secretário "ad-hoc", mandando proceder á leitura da ata da sessão anterior que, posta em discussão, é aprovada unanimemente. O senhor presidente informa o Tribunal que estão prosseguindo as providencias regimentais das Instruções sobre a terminação do processo de apuração, bem como, o serviço de expediente que tem de seguir para o Tribunal Superior, e que já enviou para a Imprensa Nacional, afim de serem devidamente publicados, o mapa oficial da votação do pleito de tres de maio do corrente ano e a ata da proclamação dos deputados e suplentes eleitos, havendo o prazo de quarenta e oito horas para os interessados recorrerem das decisões tomadas por este Tribunal. Informa também que determinou os dias dezesseis e vinte tres do corrente para serem realizadas as novas eleições das secções, primeira de Piedade, segunda de Sant'Ana e terceira de Rio Comprido, conforme deliberação tomada por este Tribunal, em sessão de dezesseis de junho proximo passado, devendo ser enviados officios aos juizes eleitorais respectivos, sendo em duas secções a dezesseis e um urna a vinte e tres do corrente. O senhor doutor Octavio Kelly, apresenta o processo enviado pelo senhor juiz da terceira zona eleitoral que julgou-se incompetente para solucionar o caso do titulo do eleitor, senhor João Evangelista Peixoto Fortuna cuja primeira via está assinada João E. Peixoto Fortuna, nome que também usa. O senhor relator vota para se officiar ao juiz eleitoral competente afim de fazer a necessaria retificação, sendo unanimemente aprovado. Nada mais havendo a tratar, é encerrada a sessão ás doze horas e meia. E eu doutor Octacilio Pessoa, secretário "ad-hoc", fiz lavrar esta ata que assino. — *Octacilio Francisco Pessoa.* — *Ataulpho Napoleões de Paiva*, presidente.

EDITAIS E AVISOS QUALIFICAÇÃO REQUERIDA

Terceira Circunscrição

SETIMA ZONA ELEITORAL

(Distritos municipais de Piedade, Inhaúma, Irajá e Penha)

Juiz — Dr. Leopoldo C. de A. Duque Estrada Junior

Escrivão — Placido Modesto de Mello

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1933

- 6.196. Adhemar Gonçalves Coelho.
- 6.207. Waldyr Portugal da Silveira.
- 6.208. Sebastião de Paula Pinto.
- 6.209. Paulo Ferreira.
- 6.210. Manoel Ferreira de Sousa.
- 6.211. Evaristo Soter de Oliveira
- 6.212. Edgar Ferreira Ficheira.
- 6.213. Amary de Castro Victorio.
- 6.214. José Antonio Romano.
- 6.215. Antonio Alves Peixoto.
- 6.216. José Candido de Menezes.
- 6.217. Alipio Rodrigues.
- 6.218. Joaquim Jeronymo de Moraes.
- 6.219. Damocles Orsolon.
- 6.220. Orlando Ferret.

OITAVA ZONA ELEITORAL

(Distritos municipais de Jacarépaguá, Madureira, Pavuna e Anchieta)

Juiz — Dr. Afranio Antonio da Costa

Escrivão — Placido Modesto de Mello

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 21 DE NOVEMBRO DE 1933

- 4.196. Maria Ribeiro de Carvalho.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 22 DE NOVEMBRO DE 1933

- 4.197. Maria do Carmo Pereira.
- 4.198. Manoel Pinto Ribeiro.
- 4.199. Alexandrina Gonçalves Ferreira.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 24 DE NOVEMBRO DE 1933

- 4.194. Raymundo Nonato de Castro.
- 4.195. Oscar Alves Bezerra.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 27 DE NOVEMBRO DE 1933

- 4.200. Antonio Mario Marques de Oliveira.
- 4.201. João Sabino de Freitas.
- 4.202. José Antonio de Souza.
- 4.203. Diogenes Caetano de Menezes.
- 4.204. Custodio Alves dos Reis.
- 4.205. Clelio José Marques.
- 4.206. Enéas Alves da Silva.
- 4.207. Alberto Savaget da Cunha.
- 3.787. Hildebrando Pinto Moreira.

INDEFERIDO:

- 4.193. Hermenegildo Rodrigues do Nascimento — Indeferido, por estarem rasuradas e emendadas, na petição, declarações substanciais. Rio, 21 de novembro de 1933. — *Afranio Costa.*

EDITAIS DE INSCRIÇÃO**Segunda Circunscrição****QUARTA ZONA ELEITORAL**

(Distritos municipais de Sant'Ana, Gambôa, Espírito Santo e Rio Comprido)

Juiz — Dr. Candido Mesquita da Cunha Lobo

Faço público, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regimento dos Juizes e Cartórios Eleitorais, que por este Cartório e Juizo da 4ª Zona Eleitoral, está sendo processado o pedido de inscrição da seguinte cidadã:

IDALINA DE FARIA BEBEM (7.304), filha de Antonio de Faria Bemem e de Joanna Mercedes de Faria Bemem, nascida a 26 de dezembro de 1901, em Morena (Estado da Paraíba), modista, solteira, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Rio Comprido. (Qualificação requerida, conforme processo junto.)

Distrito Federal, aos 29 de novembro de 1933. — Pelo escrivão, *Ivane Evaristo de Oliveira*.

QUINTA ZONA ELEITORAL

(Distritos municipais de Engenho Velho, São Cristóvão e Tijuca)

Juiz — Dr. João Severiano Carneiro da Cunha

Faço público, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regimento dos Juizes e Cartórios Eleitorais, que por este Cartório e Juizo da 5ª Zona Eleitoral, está sendo processado o pedido de inscrição da seguinte cidadã:

MARIA JOSE' VERISSIMO GUIMARAES (8.870), filha de José Verissimo Dias de Mattos e de Maria Verissimo, nascida a 26 de agosto de 1892, no Distrito Federal, professora, casada, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Tijuca. (Qualificação "ex-officio").

O escrivão, *Francisco Farias*.

Terceira Circunscrição**SETIMA ZONA ELEITORAL**

(Distritos municipais de Piedade, Inhaúma, Irajá e Penha)

Juiz — Dr. Toscano Spínola

Escrivão — Dr. Plácido Modesto de Mello

Faço público, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regimento dos Juizes e Cartórios Eleitorais, que por este Cartório e

Juizo da 7ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

APULCHRO BEZERRA DO VALLE (7.084) filho de Manoel Bezerra do Valle e de Julia Chaves do Valle, nascido a 7 de outubro de 1904, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Penha. (Qualificação requerida, processo n. 3.052).

NELSON DE SOUZA CARVALHO (7.083) filho de Oscar de Souza Carvalho e de Josepha Prado de Carvalho, nascido a 6 de outubro de 1933 no Distrito Federal, academico de medicina, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Inhaúma. (Qualificação requerida, processo n. 6.199).

ANTONIO FERNANDES DE PINHO (7.084) filho de Pedro Fernandes Villa Nova e de Angelina de Pinho, nascido a 10 de fevereiro de 1884, em Jurupiba, Estado do Rio de Janeiro, operario, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Piedade. (Qualificação requerida, processo n. 6.201).

GIL CANDIDO DE CASTRO LYRA (7.085) filho de Augusto C. de Castro Lyra e de Venancia Cactana da Rocha Lyra, nascido a 15 de janeiro de 1882, em Resende, Estado do Rio de Janeiro, comércio, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Piedade. (Qualificação requerida, processo número 6.056).

AUGUSTO REISINGER (7.086) filho de Bernardo Reisinger e de Eugenia Reisinger, nascido a 19 de fevereiro de 1902, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Inhaúma. (Qualificação requerida, processo n. 6.206).

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1933. — Pelo escrivão, *Mario S. de Souza Brito*, escrevente.

NONA ZONA ELEITORAL

(Distritos municipais de Realengo, Campo Grande, Santa Cruz e Guaratiba)

Juiz — Dr. Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda

Faço público, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regimento dos Juizes e Cartórios Eleitorais, que por este Cartório e Juizo da 9ª Zona Eleitoral, está sendo processado o pedido de inscrição do seguinte cidadão:

JOSE' MARTINS DA SILVA (6.188), filho de Manoel Martins da Silva e de Anna Rita Moreira das Neves, nascido a 13 de dezembro de 1883, em Portugal, industrial, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Realengo. (Qualificação requerida, n. 3.744, 9ª zona.)

O escrivão, *Plácido Modesto de Mello*.